



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.917 - RJ
(2013/0112070-9)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : IGOR FARIAS CRUZ LIMA E OUTRO(S)
PAMELA IPIRANGA DOS SANTOS GHETTI E OUTRO(S)
RODRIGO GOMES DE SOUSA
AGRAVADO : MATHEUS DE ALMEIDA BELAN E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES ALVES RAMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.917 - RJ
(2013/0112070-9)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : IGOR FARIAS CRUZ LIMA E OUTRO(S)
PAMELA IPIRANGA DOS SANTOS GHETTI E OUTRO(S)
RODRIGO GOMES DE SOUSA
AGRAVADO : MATHEUS DE ALMEIDA BELAN E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES ALVES RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- AMERICAN AIRLINES INC interpõe Agravo Regimental contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos, por sua vez, contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 349/355).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nos seus termos (e-STJ fls. 405):

E isto porque, totalmente diversa é a pretensão da Agravante, constituindo objeto do seu recurso especial a violação ao quanto disposto nos artigos 1, 20 e 35 da Convenção de Montreal, artigo 14, §3º, II do CDC e artigos 884 e 944, o Código Civil, sendo notórias questões de direito, e não de fato.

Em sendo assim, é com tranquilidade que se afirma que, em momento algum, a Agravante deduziu qualquer pretensão que ensejasse o reexame de matéria fática, limitando-se, tão-somente, à busca da correta aplicação do competente diploma legal, o que, vale dizer, independe do reexame dos fatos narrados no decurso processual.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.917 - RJ
(2013/0112070-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 349/355):

4.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Quanto à legislação de regência, no que se refere à alegação de aplicação da Convenção de Montreal em detrimento da legislação consumerista, este Tribunal firmou orientação no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. A propósito, o seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A
DECISÃO AGRAVADA.**

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Varsóvia ou a Convenção de Montreal, às hipóteses de atraso em transporte aéreo internacional. (AgRg no Ag 1230663/RJ, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 03/09/2010; EDcl no AgRg no Ag 442.487/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 164; AgRg no Ag 588.156/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 12/12/2005 p. 388; AgRg nos EDcl no Ag 464.549/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 218.

2. No que concerne à redução do quantum indenizatório, a orientação desta Corte Superior é de que sua revisão só se mostra possível, na instância especial, se o valor arbitrado se revelar exagerado ou ínfimo, caracterizando desproporcionalidade. A exemplo desse entendimento, o seguinte precedente. Porém, o valor fixado pelas Instâncias ordinárias, em 10 vezes o do bilhete não utilizado, não se mostra excessivo ou exorbitante, não se distanciando dos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, como alegado pela empresa ora agravante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1334215/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 10/05/2011).

6.- Em relação ao dever de indenizar, ao analisar os elementos de prova carreados aos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu configurado o dano a ensejar a responsabilidade da ora Agravante, in verbis (e-STJ fls. 211/214):

Na hipótese vertente, resta incontroverso o descumprimento do contrato em razão do atraso na conexão de Nova York-Miami impediu o embarque com destino ao Rio de Janeiro, fato que, por si só, já caracteriza o defeito na prestação do serviço de transporte aéreo, impondo à transportadora o dever de indenizar os danos decorrentes dos transtornos sofridos pelos passageiros. (...)

Ademais, inexistente controvérsia acerca dos percalços enfrentados pelo autor que amargou o cancelamento da viagem, sendo oportuno destacar, como já dito, que eventuais falhas técnicas nas aeronaves e suas conseqüências não caracterizam força maior e não podem ser amargadas pelos consumidores, devendo as companhias aéreas buscarem meios alternativos para evitar os transtornos aos passageiros. (...)

Ressalte-se, por oportuno, que a indenização pelos danos morais é evidentemente devida, face à confusão, ao sofrimento, à angústia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à dor, aos transtornos, ao abalo e ao desequilíbrio emocional, decorrentes do injusto cancelamento do voo, frustrando o transporte contratado. (...)

Quanto à pretensão de redução da indenização, de fato o valor arbitrado pelo douto Juízo a quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostrou excessivo a impor a redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada autor, quantia que se mostra mais adequada à hipótese e em consonância com os parâmetros estipulados por este Egrégio Tribunal de Justiça e, ainda, por esta Colenda Câmara Cível, em hipóteses análogas: (...)

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário realizar o reexame de provas, o que é inviável nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.

7.- Por fim, no que se refere à indigitada ofensa aos artigos 884 e 944 do atual Código Civil e ao pleito de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

8.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de cada autor, para o dano consistente em defeito na prestação de serviço de transporte aéreo, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0112070-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 328.917 / RJ**

Números Origem: 00009332620118190052 201324552355 9332620118190052

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : RODRIGO GOMES DE SOUSA
IGOR FARIAS CRUZ LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAMELA IPIRANGA DOS SANTOS GHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS DE ALMEIDA BELAN E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES ALVES RAMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Atraso de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : RODRIGO GOMES DE SOUSA
IGOR FARIAS CRUZ LIMA E OUTRO(S)
PAMELA IPIRANGA DOS SANTOS GHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS DE ALMEIDA BELAN E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES ALVES RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.